



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
SERVIÇO DE PROTOCOLO**

EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS

REQUERIMENTO

Assunto..... : Impugnação
Subassunto... : Impugnação Edital
No.Processo... : 2018/02/000693
Data Protoc... : 05/02/18
Hora..... : 15:11
Requerente.: Atalidio Valduir da Silva - ME
Numero..... : s/nº
Complem. : prédio
Bairro..... : Interior
CEP..... : 95863000
Cidade..... : Tabai - RS
Logradouro.....: Rua Tabai
e-mail..... :
Senha para Consulta na Internet:IMFEB7N
Endereço para consulta: <http://servicos.triunfo.rs.gov.br/TLNET>

Encaminha Pegrão Presencial N.º 03/2018 Referente a Contratação de Empresa para prestar serviços de transporte, Conforme Documentos em Anexo.

Fone: 999115977

Nestes Termos,
Pede Deferimento

Triunfo, 5 de fevereiro de 2018

A. V. S. C.

Assinatura do Requerente

02/2

ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO/RS

PREGÃO PRESENCIAL Nº 3/2018

ATALÍDIO VALDUIR ME, estabelecida na Localidade de Coxilha Velha, s/nº, no município de Triunfo/RS, inscrito no CNPJ sob o 04 340 654 0001 15, por intermédio do proprietário, vem, respeitosa e tempestivamente, na qualidade de licitante, interpor a presente

IMPUGNAÇÃO

ao Edital 3/2018 – Pregão Presencial, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

DA AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO ESTIMADO DOS PREÇOS EM PLANILHA ABERTA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7.º, §2.º, INCISO II E ARTIGO 40, §2.º, INCISO II DA LEI 8666/1993.

Em análise a edital, cujo julgamento é o menor preço por item, verifica-se que ~~inexiste apresentação de planilha de formação de preços, tampouco a informação do valor de referência unitário.~~

Tal omissão constitui direta violação aos artigos 7.º §2.º, inciso II e artigo 40, §2.º, inciso II, ~~todos da Lei 8666/1993, aplicáveis por força do artigo 9.º da lei federal n.º 10520/2002:~~

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a ~~prestação de serviços~~ obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários

Pela previsão dos referidos artigos, portanto, toda licitação, **inclusive de serviços**, necessariamente possui como pressuposto de validade a existência de um orçamento estimado em planilha aberta de composição de custos unitários.

Tal planilha detalhada é essencial para que, no curso do certame, seja possível verificar eventual adequação dos preços propostos aos valores de mercado, inclusive em relação a todos os componentes que repercutem na formação do preço final.

Este juízo quanto aos preços ofertados (se são exequíveis ou estão dentro dos padrões de mercado) depende diretamente da informação contida na estimativa de custos, sendo essencial para a análise a ser realizada pelo pregoeiro e sua equipe de apoio.

A falta desta estimativa detalhada de custos inviabiliza a avaliação quanto à compatibilidade dos preços ofertados (avaliação esta a ser realizada na sessão pública do pregão). Tal circunstância macula o julgamento a ser realizado e, conseqüentemente, todo o procedimento realizado.

Deste modo, uma planilha detalhada de composição dos preços ofertados é primordial para que a contratação possa ser efetivada corretamente, pela mesma lógica contida no artigo 40, §2.º, inciso II da lei 8666/1993.

Ainda que não se apresente uma planilha detalhada dos custos, é essencial, de qualquer forma, que seja apresentado o valor orçado para a íntegra da presente prestação de serviço que se pretende licitar.

A inexistência de planilha de composição de custos, além de evidenciar a ausência de critério de aceitabilidade de preços, compromete a aferição da razoabilidade do valor a ser contratado, bem como o atendimento de eventuais demandas futuras no sentido do

restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, pela ausência de parâmetros balizadores.

Acerca da obrigatoriedade da planilha de custos, assim tem se manifestado o Tribunal de Contas da União (TCU) em seus acórdãos:

AC-1052-15/12-P: "9.3. determinar ao Creci/SP que, nas futuras licitações: [...]9.3.3. realize prévia elaboração de demonstrativo da formação de preços (DFP) dos valores orçados para contratação, os quais devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes, de forma a restar comprovada a economicidade e exequibilidade desses, em respeito ao artigo 7º, § 2º, inciso II, combinado com o artigo 43, inciso V, ambos da Lei n. 8.666/1993, bem como à Súmula TCU n. 258"

AC-1312-24/09-P: "9.1.1. no âmbito de editais de futuros processos licitatórios concernentes ao Programa Proágua Nacional, quando financiados com recursos, mesmo que de modo parcial, oriundos de empréstimo do Banco Mundial preveja: 9.1.1.1. a existência prévia dos orçamentos-base dos certames, expressos por meio de planilhas com a estimativa das quantidades e dos preços unitários, nos termos dos arts. 7º, § 2º, inciso II, e 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, em respeito aos princípios da publicidade e da eficiência, constantes do caput do art. 37 da Constituição Federal"

AC-4924-33/09-2 "1.5. Determinações: 1.5.1. ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial-Senac/PI que: [...] 1.5.1.2. adote como regra a elaboração de orçamentos e anexação destes aos editais de licitação com discriminação de quantitativos e de preços unitários a fim de atender ao art. 40 da Lei nº 8.666/1993, alterando, no que couber, seu regulamento interno."

AC-2081-36/09-P: "9.3. determinar à Superintendência Regional do Incra/SC que, nas licitações que vier a promover: 9.3.1. disponibilize aos licitantes o orçamento estimativo das obras e/ou serviços que for contratar, em atenção ao comando inserto no art. 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, bem como ao princípio da publicidade, insculpido no caput do art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei nº 8.666/1993."

No mesmo sentido identificam-se diversas decisões do Tribunal de Contas do Estado pela manutenção de apontamentos relativos à inexistência de planilhas de custos atinentes a licitações e contratos. Citam-se as seguintes: a) Processo de Contas nº 1628-0200/09-5, Superintendência do Porto de Rio Grande, exercício de 2009, item 2.2 do relatório da CAGE, Decisão nº TP- 0298/2012, publicação em 02/05/2012; b) Processo de Contas nº 1067-0200/10 -4, Executivo Municipal de Igrejinha, exercício de 2010, item 3.2 do relatório de auditoria, Decisão nº 1C - 0293/2012, publicação em 28/05/2012; c) Processo de Contas nº 1122-0200/10- 1, Executivo Municipal de Barra Funda, exercício de 2010, item 2.1 do

5/2

relatório de auditoria, Decisão nº 1C-0288/2012; publicação em 05/06/2012; d) Processo de Contas nº 1142-0200/10 -5, Executivo Municipal de Fontoura Xavier, exercício de 2010, item 2.3.3 do relatório de auditoria, Decisão nº 1C-0431/2012, publicação em 18/10/2012; e) Processo de Contas nº 5863-0200/10-8, Fundação Estadual de Produção e Pesquisa em Saúde, exercício de 2010, item 2.14 do relatório da CAGE, Decisão nº TP- 1.093/2012, publicada em 23/11/2012.

Dessa forma, há de ser retificado o edital para fazer constar as planilhas de formação de preços em atendimento à Lei 8.666/93 e ao entendimento do Tribunal de Contas do Estado.

REQUERIMENTOS:

Em síntese, requer seja analisado os ponto detalhado nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento licitatório.

Tendo em vista que a sessão pública está designada para 08/02/2017, requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados.

Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual do artigo 4.º da lei 10520/2002 ser considerado inválido, considerados os equívocos no edital ora apontado, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Nesses termos, pede deferimento.

Triunfo, 05 de feyereiro de 2018.

Atalidio Valduir da Silva
Atalidio Valduir da Silva